

# A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: NOVAS ESTRATÉGIAS DE DIREÇÃO E CONTROLE DO TRABALHO ALHEIO\*

## *ECONOMIC DEPENDENCE IN DIGITAL PLATFORMS: NEW STRATEGIES FOR DIRECTING AND CONTROLLING THE WORKERS*

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira\*\*

### RESUMO

No contexto da economia digital e dos novos modelos empresariais, este texto discute a caracterização do vínculo empregatício em plataformas digitais de trabalho que exerçam controle sobre os trabalhadores, a partir do critério da dependência econômica. Inicia apontando, brevemente, os impactos das transformações tecnológicas contemporâneas nas relações de trabalho. Em seguida, no intuito de demonstrar as formas de controle presentes nas plataformas digitais de trabalho, o texto discorre sobre os elementos, conceitos e classificação destas, aprofundando-se nas formas de controle utilizadas pelas plataformas classificadas como dirigentes. Prossegue-se, a partir do caso Uber, discutindo as estratégias de controle sobre o trabalho alheio, especialmente a partir da precificação, a qual é compreendida como um indício fático da noção de dependência econômica. Na conclusão, sinaliza-se que a direção, de caráter econômico, sobre o trabalho alheio enseja o reconhecimento da relação de emprego e a consequente aplicação da proteção trabalhista. Em termos metodológicos, a abordagem foi transdisciplinar, notadamente de caráter sociojurídico-crítico, a partir de revisão teórica bibliográfica e documental (decisões judiciais).

**Palavras-chave:** Plataformas digitais de trabalho. Uberização. Proteção trabalhista. Dependência econômica.

---

\* Artigo enviado em 10.04.2021 - autor convidado.

\*\* Juiz do Trabalho na Bahia e Professor Associado da UFBA em Direito e Processo do Trabalho. Doutor pela UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito do PPGD-UFBA. murilosampaio@yahoo.com.br.

## ABSTRACT

*In the context of the digital economy and the new business models, this paper discusses the characterization of the employment relationship in digital work platforms that exercise control over workers, from the criterion of economic dependence. It begins by briefly pointing out the impacts of contemporary technological transformations on labour relations. Then, in order to demonstrate the forms of control present in digital work platforms, the text discusses the elements, concepts and classification of these, going deeper into the forms of control used by platforms classified as managers. It continues, from the Uber case, discussing, the strategies of control over the work of others, especially from the pricing, which is understood as a factual evidence of the notion of economic dependence. In the conclusion, it is pointed out that the direction, of economic character, on the work of others gives rise to the recognition of the employment relationship and the consequent application of labor protection. In methodological terms, the approach was transdisciplinary, notably of a socio-judicial-critical character, based on bibliographical and documental (judicial decisions) theoretical review.*

**Keywords:** Digital work platforms. Uberization. Labor protection. Economic dependence.

## SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
  - 2 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO TRABALHO
  - 3 PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO
  - 4 UBERIZAÇÃO: DIREÇÃO E CONTROLE SOBRE O TRABALHO ALHEIO
  - 5 CONCLUSÕES
- REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempos de distanciamento social por conta da pandemia do Covid-19, as interações, ações, negócios, relações e trabalho são cada vez mais transpostos para o mundo digital. Nessa economia digital, o novo modelo de negócios - plataformas digitais - vem englobando setores da economia de transportes, serviços, profissionais liberais, entre outros. Essas plataformas criam um mercado de pessoas conectado com os consumidores que necessitam de serviços específicos oferecidos por outras pessoas. A virtualidade da interconexão promove o encontro do trabalhador prestador com o consumidor, sujeitos que dificilmente se encontrariam por meios físicos ou presenciais.

No entanto, nessas plataformas vários riscos do negócio são repassados ao trabalhador, a exemplo do cancelamento das chamadas do tempo de espera não remunerado e o risco social de doença ou acidente, além das despesas com equipamentos ou veículos. Isto porque os trabalhadores destas plataformas são postos, no prisma formal-contratual, na posição jurídica de parceiros autônomos. São tidos como livres para se ativar ou desativar no horário de sua escolha; contudo, por ganharem tão pouco, são impelidos sempre a trabalhar o máximo da jornada fisicamente possível. Curioso que, na condição de autônomos, não têm autonomia para fixar o preço de seu trabalho, recusar clientes ou mesmo avaliar seu parceiro, a plataforma eletrônica.

Em suma, esta contemporaneidade do trabalho em plataformas digitais renova a avaliação da eficácia e dimensão do critério de subordinação jurídica como nota distintiva do Direito do Trabalho. Fora da noção clássica de “subordinação jurídica”, estes trabalhadores dependentes são excluídos da tutela legal da relação de emprego, inclusive padecendo de extensas jornadas e baixas remunerações nos trabalhos “uberizados”.

Este texto discute a caracterização do vínculo empregatício em plataformas digitais de trabalho que exerçam controle sobre os trabalhadores, a partir do critério da dependência econômica. Inicia apontando, brevemente, os impactos das transformações tecnológicas contemporâneas nas relações de trabalho, com um enfoque nas plataformas digitais. Em seguida, no intuito de demonstrar as formas de controle e diferentes estratégias de gamificação presentes nas plataformas digitais de trabalho, o texto discorre sobre os elementos, conceitos e classificação destas, aprofundando-se nas formas de controle utilizadas pelas plataformas classificadas como dirigentes. Prossegue-se, a partir do caso Uber, discutindo, as estratégias de controle sobre o trabalho alheio, especialmente a partir da precificação, a qual é compreendida como um indício fático da noção de dependência econômica. Na conclusão, sinaliza-se que a direção, de caráter econômico, sobre o trabalho alheio enseja o reconhecimento da relação de emprego e a consequente aplicação da proteção trabalhista. Em termos metodológicos, a abordagem foi transdisciplinar, notadamente de caráter sociojurídico-crítico, a partir de revisão teórica bibliográfica e documental (decisões judiciais).

## **2 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO TRABALHO**

Na contemporaneidade, a “eficiência econômica” não mais pressupõe concentração de recursos e meios de produção como ocorria em uma grande fábrica e seus largos estoques. Ao contrário, a potencialidade tecnológica permite que apenas um telefone celular seja instrumento de conexão que permite contratar transporte em veículo privado via a empresa-plataforma Uber ou reservar uma hospedagem, como no caso da plataforma digital Airbnb.

Como resultante da atual revolução tecnológica, também denominada de Quarta Revolução<sup>1</sup>, constata-se uma grande transformação em toda a humanidade, com profundas mudanças na forma de vida, trabalho e sociabilidade. São exemplos dessas novidades tecnológicas: inteligência artificial, robótica, *internet* das coisas, veículos autônomos, impressão em terceira dimensão, nanotecnologia, biotecnologia, ciências dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica.<sup>2</sup>

Essa nova etapa tecnológica foi iniciada na virada do século e pode ser definida, nas palavras de Klaus Schwab, como “[...] uma *internet* mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado da máquina).”<sup>3</sup> Por consequência, a indústria 4.0 revela-se como uma interação entre os sistemas físicos e virtuais de modo global e flexível.

A pandemia do Covid-19 acelerou de sobremodo esse trajeto expansionista da tecnologia digital. As mais variadas ações humanas no ambiente não-presencial propiciam a construção simbólica e ideológica da noção de “mundo digital” que organiza uma tipologia de economia - e, igualmente, um modo de trabalho - apropriada a este ambiente virtual.

No campo empresarial, as plataformas digitais são justamente esse modelo tecnológico de negócios. São estruturadas em alta tecnologia, principalmente pela utilização de algoritmos, inteligência artificial, produção e análise de dados, bem típicas da sociedade contemporânea com seu processo de transformação digital. Em outras palavras, é o modelo de empresa, cuja estrutura central é a tecnologia, a exemplo de Google, Airbnb, Uber, iFood, entre outros.

A informação é elemento central desta contemporânea construção tecnológica, viabilizando até a ideia de que a ação sobre conhecimento produz mais conhecimentos, o que Manuel Castells<sup>4</sup> (2011) designa por “informacionismo” e os ciclos de realimentação entre inovação e informação. Neste paradigma informacional, as tecnologias são baseadas em agir sobre a informação e na penetrabilidade na vida cotidiana, o que estimula modelos empresariais baseados em uma rede ou conglomerado de grandes empresas e pequenas e médias, sob direção de um projeto comum.

Um dos conceitos-chaves deste novo padrão tecnológico é o algoritmo. Massimo Mazzotti<sup>5</sup> conceitua algoritmo digital como conjunto de instruções,

---

<sup>1</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>2</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. p. 24-29.

<sup>3</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

<sup>5</sup> MAZZOTTI, Massimo. *Algorithmic life*. In: PRIDMORE-BROWN, Michele; CROCKETT, Julien. *The digital revolution: debating the promises and perils of the Internet, automation, and algorithmic lives in the last years of the Obama Administration*. Los Angeles: Los Angeles Review of Books: 2017. p. 31-39.

formuladas em linguagem de computador, para a resolução de problemas, em que uma entrada correta e a observância das instruções irão resultar na saída desejada. Ao empregar esta noção de algoritmo ao modelo digital, acrescenta que os algoritmos digitais aspiram à mecanização do pensamento humano com o propósito de torná-lo mais eficiente e confiável. Contudo, os problemas da falta de conhecimento total do algoritmo, sua base de dados de entrada e suas instruções geram as questões de opacidade, tornando pouco transparentes tais programações e até mesmo as relações travadas entre os usuários e as plataformas digitais.

Para os usuários de sistemas do ciberespaço, os algoritmos, conforme denuncia Tiago Silva<sup>6</sup>, têm um alto potencial de condicionamento de condutas, seja em razão da ausência de conhecimento, existência de mecanismos de controle ou até mesmo da capacidade de modificação sobre as regras de funcionamento das plataformas. Desse modo, cria-se uma relação de dependência entre os usuários e as plataformas, na qual os usuários figuram numa posição de dependência virtual ou tecnológica em relação àquele que detém o código-fonte.

### 3 PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

As aplicações tecnológicas citadas acima constituem o novo modelo de negócios designado como plataformas digitais de trabalho que, junto com o comércio digital e “plataformas industriais” (indústria 4.0), formam o cenário mais macro da economia digital, ora também chamada de capitalismo de plataformas, economia de bicos (*gig economy*) ou economia do compartilhamento (*sharing economy*). Joseane Caldas<sup>7</sup> aponta que as empresas formatadas em plataformas com interesse lucrativo não se enquadram, em termos reais, como economia do compartilhamento. Renan Kalil<sup>8</sup> apresenta extensa revisão bibliográfica sobre as diversas perspectivas teóricas que conformam a ideia de capitalismo de plataforma, precisamente para enfatizar as desigualdades destas trocas e a precariedade do trabalho.

Estruturadas em alta capacidade de processamento, com mineração e tratamento de quantidades imensas de dados por meio de algoritmos e trânsito na rede mundial de computadores, as plataformas digitais são,

---

<sup>6</sup> SILVA, Tiago Falchetto. Elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-discovery e o contrato-realidade virtual na sociedade da informação. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (org.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 323.

<sup>7</sup> CALDAS, Josiane. *A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?* Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

<sup>8</sup> KALIL, Renan. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.

conforme Nick Srnicek<sup>9</sup>, infraestruturas digitais que permitem a interação de mais de um grupo e assim se posicionam como intermediárias que conectam usuários diferentes como clientes, anunciantes, provedores, produtores e distribuidores. Mais do que apenas conectar os seus usuários, as plataformas transcendem esta faceta tecnológica e comunicativa, porque constroem um modo de interação capitalista de compra e venda de diversas mercadorias, no sentido de governar e delimitar as possibilidades de ação dos seus usuários.

A classificação mais conhecida sobre as plataformas é aquela proposta por Valerio De Stefano<sup>10</sup>, o qual se refere às plataformas on-line como denominação para as empresas que organizam ou fazem intermediação entre trabalhadores e contratantes. Essas plataformas, segundo o autor, são divididas em dois grandes tipos: “trabalho em multidão” e “trabalho sob demanda”. O primeiro, chamado de “trabalho em multidão” (*crowdwork*), embora englobe atividades bastante variadas, desde projetos, tarefas ou microtarefas, é caracterizado pela execução via rede mundial de computadores (*internet*). Já o segundo grupo engloba atividades também variadas (transportes, entregas, limpeza, serviços administrativos e jurídicos), que são prestadas presencialmente mediante demanda por meio de aplicativos, o que esclarece o nome de trabalho sob demanda (“*work-on-demand* via apps”). A partir desta classificação, entende-se que o próprio trabalho de multidão é constituído no meio digital e assim bastante desvinculado dos aspectos territoriais, enquanto que o trabalho sob demanda é acionado e encerrado no ambiente virtual, mas prestado na dimensão física presencial.

Sayonara Grillo, Rodrigo Carelli e Murilo Oliveira<sup>11</sup> dividem essas empresas em dois agrupamentos. Primeiro, plataformas puras que apenas mediam a relação entre os consumidores e os tomadores do serviço, sem qualquer controle e ingerência sobre o trabalho. Segundo, as plataformas híbridas que, além da função estrita de aproximação de pessoas, exercem controle e direção sobre os trabalhadores. Assim, as plataformas híbridas são

---

<sup>9</sup> SRNICEK, Nick. *Capitalismo de plataforma*. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018. 128p.

<sup>10</sup> DE STEFANO, Valerio. *The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”*. International Labor Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch, Conditions of work and employment series, n. 71, Geneva, 2016. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_443267.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf). Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2.609-2.634, dez. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 10 dez. 2020.

controladoras e dirigentes no sentido de que ordenam e governam os serviços oferecidos entre os diversos grupos.

A fim de enfatizar o maior poder de controle e vigilância que o ambiente digital proporciona, Steve Vallas e Juliet Schor<sup>12</sup> falam nas plataformas como “gaiolas digitais”, tendo em vista que o mapeamento permitido pelos dados viabiliza uma cartografia total da dinâmica empresarial de uma atividade. Especialmente viabiliza a identificação das relações entre demanda e sazonalidade, permitindo que a plataforma saiba os padrões de oferta e procura e a tipologia dos bens demandados. Com tais informações em tempo real e localizadas geograficamente, é factível ao detentor das informações sob demanda manipular a oferta, tanto em relação aos trabalhadores disponíveis como em relação às empresas fornecedoras dos bens ou serviços. As plataformas assim exercem uma governança (privada) e, de certa forma, oculta nos seus algoritmos sobre os seus parceiros e usuários.

A imposição da qualificação de “parceiro” ou trabalhador autônomo (*independent contractor*) pela empresa estruturada em plataforma resulta, *prima facie*, na exclusão da aplicação da proteção social e trabalhista, isto é, uma desconexão deste modelo de negócios com o Direito do Trabalho.<sup>13</sup> Com isso, há a eliminação das três seguranças básicas do Direito do Trabalho elencadas por Alian Supiot<sup>14</sup>: segurança física concernente às condições de ambientes de trabalho que não lhe provoquem ofensa física ou lhe ofendam a dignidade e psique; segurança biológica com a limitação da jornada; e a segurança econômica com o salário mínimo. Além disso, há apenas remuneração pelo tempo de trabalho efetivo, com o desprezo dos tempos de disponibilidade ao trabalho e até, em algumas plataformas, ocorre a desconsideração do tempo de deslocamento até o local de início da demanda e seu retorno. Isto legitima a noção de trabalhador por momento e conforme a demanda (*just in time*) e, naturalmente, sem qualquer proteção social, como sinalizado por Ludmila Abílio.<sup>15</sup>

Outro componente da precariedade é a transferência de despesas e riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ao transferir as despesas de aquisição e manutenção dos instrumentos de trabalho e igualmente as despesas dos riscos da atividade (acidentes, multas, ociosidade, etc.), obtém-se mais eficiência econômica com a delegação dessas despesas ao trabalhador.

---

<sup>12</sup> VALLAS, Steve; SCHOR, Juliet. *What do platforms do? Understanding the gig economy. annual review of sociology*, v. 46, n. 1. 2020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-121919-054857>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>13</sup> ASSIS, Anne; COSTA, Joelane; OLIVEIRA, Murilo. O direito do trabalho (des)conectado nas plataformas digitais. *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 4, p. 246-266, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/24367/17785>.

<sup>14</sup> SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

<sup>15</sup> ABÍLIO, Ludmila. *Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos*. Boitempo, São Paulo, 2014.

Ricardo Antunes<sup>16</sup> descreve o modelo da Uber como exemplo da precariedade estrutural, uma vez que transfere riscos e despesas para o trabalhador, embora estabeleça uma relação de assalariamento, sem o cumprimento, todavia, dos deveres previstos na legislação trabalhista, além de transmutar em intermitente a outora ocupação regular e permanente dos trabalhadores.

Para Nick Srnicek, a Uber e seu modelo enxuto se organizam pela externalização de propriedades essenciais ao negócio (veículos e celulares), custos do trabalho (ao classificar seus condutores como autônomos) e os riscos do negócio (acidentes, multas, entre outros); por isso, ele a denomina de plataforma “austera”. Disto, constata-se uma clara coligação entre o modelo neoliberal da austeridade na organização econômica com a precariedade do trabalho das plataformas. Nisto, o autor circunscreve temporalmente a ascensão desse modelo de hiperexternalização e sua conseqüente precariedade ao período pós-crise econômico de 2008.

Vitor Filgueiras e Sávio Cavalcante<sup>17</sup> desnudam que, ao contrário do discurso de novidade, o trabalho via plataformas é a antiga gestão de trabalho assalariado, mas com propagandas de negação desse assalariamento. O modelo de negócios das plataformas<sup>18</sup>, ao transferir as despesas de aquisição e manutenção dos instrumentos de trabalho e igualmente as despesas dos riscos da atividade (acidentes, multas, ociosidade, etc.), logra uma maior eficiência econômica com a delegação dessas despesas ao trabalhador. A invisibilidade comunicativa e ideológica da condição de trabalhador assalariado funciona como expediente de transferência de despesas e assim mais proveito econômico sobre o trabalho alheio, além da subtração das despesas com o custeio dos direitos trabalhistas.

#### **4 UBERIZAÇÃO: DIREÇÃO E CONTROLE SOBRE O TRABALHO ALHEIO**

A expressão “uberização” é uma metonímia - com mais utilização e simbolismo - do que a caracterização desse modelo de negócios pelo epíteto “plataformas digitais de trabalho”, exatamente porque, a partir de um caso paradigma concreto, provoca intensos debates judiciais e legislativos sobre a regulação trabalhista. Trata-se da discussão se esse modelo “tecnológico”

---

<sup>16</sup> ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>17</sup> FIGUEIRA, Vitor; CALVALCANTE, Sávio. *O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora*. Princípios, [S.l.], v. 1, n. 159, Editora Cubo. p. 11-41, 2020. <http://dx.doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2020.159.001>. Disponível em: <https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/19>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>18</sup> GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. *Revista Eptic*, São Cristóvão, SE, v. 21, n. 1, p. 106-122, 2020. Disponível em: <https://revec.revistas.ufs.br/index.php/eptic/article/view/12188>. Acesso em: 16 dez. 2020.

de trabalhar - muitas vezes estruturado como trabalho assalariado - deve ser destinatário ou não da proteção do Direito do Trabalho.

As disrupções ocasionadas pelas inovações tecnológicas e organizativas vêm quebrando a conexão entre o Direito do Trabalho e trabalhadores que vendem sua força de trabalho via plataformas digitais. Visualizam-se trabalhadores que vivenciam a condição econômica de assalariamento e experimentam uma dimensão de liberdade para decidir quando e quanto tempo trabalhar. Pelo olhar tradicional da lente fordista e sua concepção clássica de subordinação jurídica, é difícil aplicar a tais trabalhadores o regime legal trabalhista por esses descompassos.

Nos Estados Unidos, foram exemplos iniciais as plataformas digitais de serviços tal como Homejoy ou Taskrabbit. Nestas, a venda é de mera força de trabalho, com serviços de limpeza, carregador, pedreiros, encanador, entre outros e serviços domésticos de diarista para o Homejoy.<sup>19</sup> No entanto, nessas plataformas vários riscos do negócio são repassados ao trabalhador, a exemplo do cancelamento das chamadas do tempo de espera não remunerado e o risco social de doença ou acidente, além das despesas com equipamentos ou veículos.

No caso das plataformas digitais de trabalho, especialmente no modelo Uber, a propaganda de liberdade do trabalhador para definir quando se ativar e quando se desativar da plataforma é o argumento principal das decisões judiciais que declaram que ali há um trabalhador autônomo.<sup>20</sup> No entanto, a questão da definição do momento de início ou mesmo de término do labor é superada pela “programação por controle” neste novo estágio de organização da empresa, o que pode ser entendido também como uma subordinação para além do chão de fábrica, agora virtual por meios de controle onipresente via revolução informacional, conforme entende Everaldo Andrade e Zélia Bezerra.<sup>21</sup>

A visão da totalidade do algoritmo permite estimular ativações ou não desativações dos trabalhadores com propagandas e premiações. Cuida-se de clara gamificação, pois estão presentes mecanismos de avaliação, premiação e punição, que engajam os trabalhadores a trabalhar cada vez mais em busca de maiores ganhos (recompensas) que dependem da sua boa classificação

---

<sup>19</sup> SLEE, Tom. *Uberização: A nova onda do trabalho precarizado*. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. p. 144-151.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; COSTA, Joelane Borges; ASSIS, Anne Karolline Barbosa de. Os motoristas da plataforma Uber: fatos, julgados e crítica. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 1.269-1.288, dez. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/493/596>. Acesso em: 29 mar. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i3.493>, p. 1.268.

<sup>21</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar; BEZERRA, Zelia Costa Santos. Aspectos da subordinação no direito do trabalho. Suas implicações no contexto das novas tecnologias da comunicação e da informação. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, [S.l.], v. 89, n. 01, p. 125-143, out. 2017. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/109916>. Acesso em: 09 nov. 2020, p. 126.

(avaliação-*feedback*). Conforme anota Elisa Pires, há expresso controle e direção dos serviços oferecidos no trabalho da plataforma Uber:

[...] as plataformas exercem significativa ingerência sobre elementos essenciais referentes às condições de pactuação e à forma de execução do serviço de transporte, procedimento que não se compatibiliza com a posição de mera intermediadora, que, no campo da formalidade, pretende sustentar. São as empresas que fixam o preço a ser cobrado pelas corridas, a forma de cálculo, a taxa a ser retida, as condições do veículo utilizado, os requisitos de cadastramento, as partes que serão conectadas, o trajeto a ser percorrido e, até mesmo, o comportamento que deve ser adotado pelo motorista durante a execução do serviço.<sup>22</sup>

Por outro lado, o poder disciplinar também é evidente. Inicialmente, pode a Uber suspender os motoristas, numa punição branda. Adiante, a Uber pode, de modo unilateral, excluir o motorista da plataforma, numa punição à semelhança de justa causa. Então, há que se reconhecer que a dimensão de real liberdade dos trabalhadores destas plataformas em comento é muito diminuta.

A qualificação da subordinação jurídica como “disruptiva” foi concebida por Fausto Gaia. A ênfase desta noção é sobre o arranjo tecnológico da plataforma que coloca o trabalhador sob uma situação de dependência funcional, isto porque o acesso à plataforma é condição estrutural para que esta venda o seu serviço. A subordinação disruptiva congrega elementos de subordinação jurídica subjetiva (controle direto) e objetiva (controle indireto), como se confirma na definição do autor:

A subordinação disruptiva, portanto, é o liame jurídico, oriundo do uso de aparatos tecnológicos no processo produtivo, que vincula o empregado ao empregador, por meio do qual este, em razão da dependência funcional do uso da força de trabalho para o desenvolvimento da atividade produtiva, exerce a gestão, o controle e o poder disciplinar sobre a força de trabalho contratada.<sup>23</sup>

Justamente o algoritmo é o elemento organizacional que impõe controle e igualmente a dependência econômica do trabalhador, conforme sugere Murilo Oliveira.<sup>24</sup> É traço característico da Uber a utilização de um algoritmo que monitora as demandas, cruza os dados de oferta e procura, eleva os preços e desloca motoristas para atender aos preços majorados, além de avaliar os motoristas,

<sup>22</sup> PIRES, Elisa Guimarães Brandão. *Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito: Belo Horizonte, 2019. p. 21.

<sup>23</sup> GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Murilo. *Relação de emprego, dependência econômica e subordinação jurídica: revistando os conceitos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

segundo Juliana Oitaven, Cássio Casagrande e Rodrigo Carelli.<sup>25</sup> Com isso, cria uma “lei de mercado virtual” claramente dirigida a favorecê-la com o chamado “preço dinâmico”, tornando pouco concretas as propagandas de “liberdade de trabalho”, como demonstram Anne Assis, Joelane Costa e Murilo Oliveira:

Urge a necessidade de crítica e reanálise desta ideia de “liberdade do trabalho” exercido pela Uber, haja vista as características e submissões da relação de trabalho exercida, em nada corresponderem ao conceito de liberdade. Ora, sequer o preço da corrida é passível de ser quantificado por aquele que a exerce; limita-se o direito do motorista de escolher onde trabalhar ao estabelecer limite máximo de recusas de corridas; submete o motorista parceiro ao exercício de extensas jornadas ao promover a concorrência entre os próprios motoristas; gastos inerentes para o exercício da atividade não são quantificados pela plataforma; a expulsão da plataforma ocorre de modo unilateral, sem qualquer oportunidade de esclarecimento de justa causa ensejadora para a baixa pontuação; dentre outros dados já demonstrados a partir dos gráficos apresentados.<sup>26</sup>

A mudança unilateral da política de preços das tarifas e da retenção da parte da Uber é indicativa de uma forte direção dos serviços e, por outro lado, de uma situação de vulnerabilidade por parte do motorista que não tem as condições econômicas ou jurídicas de resistir e de exigir equivalência das prestações contratuais.

Guy Davidov<sup>27</sup>, então, reabilita o critério da dependência econômica, sugerindo que os trabalhadores em estado de dependência, ainda que sem subordinação, sejam destinatários da proteção trabalhista, naquilo que considera como interpretação finalística do Direito do Trabalho. Isto porque considera que o algoritmo da Uber monitora seus motoristas e o controle destes é feito pelo sistema de classificação, enfatizando que os serviços são prestados em nome da Uber, indicando que o motorista se insere na organização empresarial da plataforma de transporte.

---

<sup>25</sup> OITAVEN, Juliana; CARELLI, Rodrigo; CASAGRANDE, Cássio Luís. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. p. 19.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; COSTA, Joelane Borges; ASSIS, Anne Karolline Barbosa de. Os motoristas da plataforma UBER: fatos, julgados e crítica. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 1.269-1.288, dez. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/493/596>. Acesso em: 29 mar. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i3.493>, p. 1.268.

<sup>27</sup> DAVIDOV, Guy. *The status of uber drivers: a purposive approach*. *Spanish Labour Law And Employment Relations Journal*, [s.l.], v. 6, n. 1-2, p.6-15, 6 nov. 2017. Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20318/sllrj.2017.3921>, p. 8-9.

Por outro lado, Tom Slee<sup>28</sup> divulga o estudo empírico de Emilly Guendelsberger que detectou que, em termos percentuais, a Uber cobra em média 28% do valor das corridas e que as despesas de operação veículo correspondem a 19%. Por consequência, um motorista de Uber americano recebe uma média líquida de \$9 por hora de trabalho, valor muito próximo ao de um trabalhador que recebe um mínimo americano e muitas vezes inferior ao salário mínimo de um taxista.

Na decisão da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, há uma insinuação de uma dimensão de dependência econômica. A sentença identifica que, após a análise econômica dos custos e despesas da prestação dos serviços, haveria intensa exploração de mão de obra pela Uber:

Sua força de trabalho pertencia à organização produtiva alheia, pois enquanto a ré exigia de 20 a 25% sobre o faturamento bruto alcançado, ao autor restavam as despesas com combustível, manutenção, depreciação do veículo, multas, avarias, lavagem, água e impostos. Tal circunstância evidencia que o autor não alienava o resultado (consequente), mas o próprio trabalho (antecedente), ratificando, assim, a dependência própria do regime de emprego.<sup>29</sup>

Em João Pessoa, o Acórdão do TRT13 no processo n. 0000699-64.2019.5.13.0025 foi densamente fundamentado em doutrina jurídica nacional e internacional, aportes conceituais sociológicos sobre uberização, decisões europeias e americanas sobre a atividade e o vínculo de emprego na Uber, além da remissão à Recomendação n. 198 da OIT. Adotando a ideia de subordinação por programação, a decisão descreve que o controle da Uber se manifesta primeiro pela precificação, já imposta nos termos de uso, bem como que a imposição de preços baixos enseja maior tempo de programação pelo trabalho em razão da necessidade econômica de obter renda. Segundo pela entrega de premiações e terceiro pelas avaliações que funcionam como controle de verificação, ou seja, a nota mínima para continuar na plataforma impõe, de modo inescapável, a observância do padrão de trabalho daquela. Por fim, são enumeradas as seguintes circunstâncias que demonstram que havia trabalho dirigido e controlado naquela plataforma:

- a) a fixação dos preços do serviço é definida pela UBER;
- b) é A UBER que estabelece o padrão do atendimento - exerce um certo controle sobre a qualidade dos veículos e dos respectivos

---

<sup>28</sup> SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. p. 118.

<sup>29</sup> 10497-38.2017.5.03.0012. Belo Horizonte, 2017. p. 28.

- motoristas assim como sobre o comportamento destes últimos;
- c) A UBER que define a forma de pagamento - cartão ou dinheiro.
  - d) a remuneração, ou seja, o percentual que fica com o trabalhador é definido pela plataforma bem como a UBER pode conceder descontos unilateralmente sem consultar o motorista;
  - e) quem recebe o pagamento e repassa para o trabalhador é a UBER;
  - f) os clientes não são do trabalhador, mas sim da UBER, não havendo possibilidade de o motorista constituir uma clientela própria;
  - g) o motorista não pode negociar a forma de prestação do serviço com o passageiro é a UBER que defini as condições para a execução de sua prestação de serviços;
  - h) é o UBER que define a rota que o motorista deve seguir;
  - i) a avaliação do serviço não pode ser de interesse único da plataforma: os trabalhadores deveriam, para serem considerados autônomos, ser os destinatários diretos da avaliação, tendo acesso às informações da nota dada (hora, local e cliente);
  - j) O trabalhador autônomo deve decidir se pode se fazer substituir por outro para cumprir seus fins.
  - l) É a Uber que controla informações essenciais para prestação do serviço, como nome do passageiro, informações de contato e destino. O motorista somente toma ciência do destino após receber o passageiro e dar o comando para início da viagem.(sic)<sup>30</sup>

No conhecido caso da decisão inglesa que reconheceu o vínculo empregatício dos motoristas da Uber, o traço da dependência econômica foi de considerável importância para essa conclusão. A questão do preço imposto pela Uber é forte evidência de que a plataforma não é apenas uma intermediadora entre motorista e passageiro. Se fosse meramente intermediadora, não poderia nunca impor preços, pois quem media não estabelece o valor do trabalho alheio. Como a Uber estabelece os padrões remuneratórios, ela exerce direção econômica da atividade sob o trabalhador, sujeitando-o a uma dependência igualmente econômica.

No polo oposto, numa autonomia, notadamente de caráter econômico, caberia ao trabalhador independente estabelecer, como manifestação da sua autonomia e titularidade sobre sua força de trabalho, o valor do seu trabalho. Tal qual um empresário que fixa os valores dos seus produtos ou serviços, o verdadeiro trabalhador autônomo tem como atributo a capacidade de fixar o valor dos seus serviços, exceto no caso em que o próprio Estado, via medidas normativas, impõe uma tarifa pública para o serviço como ocorre no táxi. O preço fixado pelo Uber é manifestação clara de assalariamento, ou seja, trabalho sob dependência.

---

<sup>30</sup> PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Acórdão em Recurso Ordinário. Processo n. 0000699-64.2019.5.13.0025. Relator: Desembargador Thiago Andrade. João Pessoa: 2020. p. 16-17.

No retorno interdisciplinar à compreensão do sujeito assalariado que é a semântica de “trabalho sob dependência”, rememora-se que a liberdade de trabalho proclamada nos discursos jurídicos é corroída pela realidade de necessidade que impele estes assalariados, como única opção, a vender-se como mão de obra. Seja no fordismo, toyotismo ou na uberização, mantém-se o processo de intensificação do trabalho assalariado, em reforço da condição dependente do trabalhador, inclusive com a vertente de dependência consentida pela lógica da colaboração.

A dependência econômica, na sua dimensão ressignificada, apresenta-se como a caracterização do trabalhador como o sujeito despossuído, coagido e expropriado. Por não possuir propriedade substancial - o que não significa pobreza individual -, é conduzido a vender de sua força de trabalho como simples valor-de-uso, quando poderia, caso tivesse propriedade, vendê-la como valor-de-troca. Sendo obrigado a se vender, assume socialmente uma posição de assujeitado ao poder daquele que o pode comprar, inclusive dirigindo-o ou não. Por fim, a riqueza que se produz neste trabalho - o valor agregado - não lhe pertence, eis que, juridicamente, é a propriedade originária do empregador, apesar de pressupor uma propriedade prévia.

Afirmar a dependência como econômica demarca o aspecto econômico da relação, oriundo do poder que a propriedade confere ao seu titular. Destina-se a frisar que o Direito do Trabalho é, essencialmente, o Direito capitalista do Trabalho, o qual, ao mesmo tempo que confere uma civilidade à expropriação do trabalho dos não-proprietários, prossegue mantendo esta relação estruturalmente de expropriação.

Como visto anteriormente, quando a plataforma digital adota mecanismos de controle e direção sobre o trabalho alheio oferecido aos tomadores-demandantes, esta empresa abandona, por sua própria escolha, o papel de mediador e assume, na realidade fática, a condição de empresa que assalaria trabalhadores. Dos diversos métodos de controle utilizados, a precificação - que é bastante comum em plataformas digitais de trabalho por demanda ou de microtarefas - denuncia como o dirigismo econômico é um artifício, atualmente de feição tecnológica, de domínio sobre os trabalhadores.

Atribuir o preço do labor alheio é um antigo método de gestão no modelo capitalista. No século XIX ou mesmo antes, encontram-se diversas narrativas sobre o sistema fabril externalizado de “salário por peça”, como se constata nas descrições de *putting-out-system*, bem adequadas ao capitalismo mercantil da época e sua intensa circulação de bens. Logo, a fabricação dos produtos poderia ficar a cargo de parceiros econômicos ou mesmo assalariados, desde que estivessem sob um controle geral à distância. Naquela fórmula de controle não presencial, a gerência do trabalho assalariado se valia do pagamento atrelado ao resultado efetivo do trabalho, conseguindo assim

impor maiores tempos de trabalho e também transferir alguns custos e riscos da atividade ao trabalhador.

Daí conclui-se que há, no plano fático e na estrutura organizacional tecnológica desta atividade econômica, uma dependência total do trabalhador em relação aos sistemas de plataforma, nos quais o trabalho somente se realiza naqueles padrões. E dada a expansão e monopólio das plataformas, a dependência no sentido de “fazer parte” é indiscutível, pois não há outro meio de trabalhar nesta atividade.

No caso particular da Uber, há controle por resultados pela mediação algorítmica e sem responsabilização trabalhista. Trata-se do retorno ao passado de total precariedade, no qual os trabalhadores que não organizam a atividade econômica correm todo o risco do negócio e não auferem os lucros da sua atividade. Somente esta contextualização de exploração desregulada do trabalho justificaria - como já justificou na história do Século XVIII - a criação da proteção trabalhista para estes trabalhadores hipossuficientes.

## 5 CONCLUSÕES

Como visto, o modelo Uber é mais do que uma forma de organizar uma empresa, essencialmente um modelo de negócio com uma concepção sistêmica de atividade econômica baseado em tecnologia e com custos mínimos e, noutro ângulo, com intensa precarização das condições do trabalhador. Um dos fatores de sucesso econômico das plataformas de serviço ou trabalho é atuarem numa clara zona de desregulação, sob a aparente forma de plataforma de comunicação, imputando aos seus trabalhadores a forma de parceiros e autônomos. Agrava ainda mais essa situação de precariedade a transferência dos riscos da atividade para os trabalhadores, sendo estes responsáveis pela aquisição e manutenção dos veículos, despesas de combustível, impostos sobre o veículo, seguro por acidente, além de outros, sofrendo ainda os riscos e o custo econômico da ociosidade, visto que estão disponíveis para trabalhar e não receber pelo tempo à disposição.

A caracterização de certas plataformas digitais como híbridas feita por Sayonara Grillo, Rodrigo Carelli e Murilo Oliveira<sup>31</sup> é importante porque mostra que, além do papel de conexão entre grupos de usuários daquele sistema, a plataforma exerce direção e controle dos trabalhadores. Particularmente, quando a plataforma estabelece os padrões remuneratórios,

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2.609-2.634, dez. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 10 dez. 2020.

há direção econômica da atividade sob o trabalhador, sujeitando-o a uma dependência igualmente econômica.

Como a Uber estabelece os padrões remuneratórios, ela exerce direção econômica da atividade sob o trabalhador, sujeitando-o a uma dependência igualmente econômica. No polo oposto, numa autonomia, notadamente de caráter econômico, caberia ao trabalhador independente estabelecer, como manifestação da sua autonomia e titularidade sobre sua força de trabalho, o valor do seu labor. Com isso, o modelo de controle de certas plataformas digitais recoloca em crise o conceito tradicional de subordinação jurídica, todavia visualiza-se ali uma cristalina dependência econômica daqueles trabalhadores “parceiros”. Daí que a procura pelos trejeitos antigos da subordinação fordista mostra-se inócua e naturalizadora do desguardo do trabalho eletronicamente assalariado.

Diante da disparidade econômica encontrada no trabalho em plataformas digitais, entende-se que é preciso conferir proteção como medida jurídica de equilíbrio das relações sociais. Como não há regulação pública, perdura, até então, o autogoverno das plataformas sobre estas relações, bem construído em termos ideológicos e privatistas como “autogovernança”. Entretanto, algumas decisões judiciais cíveis ou trabalhistas têm quebrado esta regência unilateral da relação para impor deveres previstos na lei cível ou na legislação trabalhista via reconhecimento da relação de emprego.

Como visto, percebe-se que, em algumas plataformas digitais, há controle dos trabalhadores pela mediação algorítmica, mas sem responsabilização trabalhista. Trata-se do retorno ao passado de total precariedade, no qual os trabalhadores, que não organizam a atividade econômica, correm todo o risco do negócio e não auferem os lucros da sua atividade. Somente esta contextualização de exploração desregulada do trabalho justificaria - como já justificou na história do Século XVIII - a criação da proteção trabalhista para estes trabalhadores hipossuficientes.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila. *Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos*. Boitempo, São Paulo, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar; BEZERRA, Zelia Costa Santos. Aspectos da subordinação no direito do trabalho. Suas implicações no contexto das novas tecnologias da comunicação e da informação. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, [S.l.], v. 89, n. 01, p. 125-143, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/109916>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ASSIS, Anne; COSTA, Joelane; OLIVEIRA, Murilo. O direito do trabalho (des) conectado nas plataformas digitais. *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 4, p. 246-266, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/24367/17785>.

BRASIL. 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Sentença no processo n. 0010497-38.2017.5.03.0012. Belo Horizonte, 2017.

CALDAS, Josiane. *A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?* Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

CARELLI, Rodrigo. *Corte superior da Alemanha reconhece vínculo de emprego com plataforma com base na subordinação algorítmica e gamificação*. Disponível em: <https://trab21.blog/2020/12/07/corte-superior-da-alemanha-reconhece-vinculo-de-emprego-com-plataforma-com-base-na-subordinacao-algoritmica-e-gamificacao>.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

DAVIDOV, Guy. *The status of uber drivers: a purposive approach*. *Spanish labour law and employment relations journal*, [s.l.], v. 6, n. 1-2, p. 6-15, 06 nov. 2017. Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20318/sllerj.2017.3921>.

DE STEFANO, Valerio. *The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”*. *International Labor Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch, Conditions of work and employment series*, n. 71, Geneva, 2016. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_443267.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf). Acesso em: 18 mar. 2020.

FILGUEIRAS, Vitor; CAVALCANTE, Sávio. *O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora*. Princípios, [S.l.], v. 1, n. 159, p. 11-41, 2020. Editora Cubo. <http://dx.doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2020.159.001>. Disponível em: <https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/19>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. *Revista Eptic*, São Cristóvão, SE, v. 21, n. 1, p. 106-122, 2020. Disponível em <https://revec.revistas.ufs.br/index.php/eptic/article/view/12188>. Acesso em: 16 dez. 2020.

KALIL, Renan. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.

MAZZOTTI, Massimo. *Algorithmic life*. In: PRIDMORE-BROWN, Michele; CROCKETT, Julien. *The digital revolution: debating the promises and perils of the Internet, automation, and algorithmic lives in the last years of the Obama Administration*. Los Angeles: Los Angeles Review of Books: 2017. p. 31-39.

OITAVEN, Juliana; CARELLI, Rodrigo; CASAGRANDE, Cássio Luís. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, Murilo. *Relação de emprego, dependência econômica e subordinação jurídica: revistando os conceitos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2.609-2.634, dez. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. *Acórdão em Recurso Ordinário*. Processo n. 0000699-64.2019.5.13.0025. Relator: Desembargador Thiago Andrade. João Pessoa: 2020.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. *Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito: Belo Horizonte, 2019.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Tiago Falchetto. Elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-discovery e o contrato-realidade virtual na sociedade da informação. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (org.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 323-329.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

SRNICEK, Nick. *Capitalismo de plataforma*. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

VALLAS, Steve; SCHOR, Juliet. *What do platforms do? Understanding the gig economy*. *Annual Review of Sociology*, v. 46, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-121919-054857>. Acesso em: 05 maio 2020.